EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.095 - RJ (2016/0228884-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : AEROLEO TAXI AEREO S/A
ADVOGADOS : BRUNO ZARONI DE FRANCISCO - RJ115794
LILA MARIA MACHADO DA FONSECA - RJ166952
BRUNA LONGO SOLON DE PONTES E OUTRO(S) - RJ178910
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado negou provimento ao Agravo Interno, considerando: a) as certidões às fls. 158 e 339, e-STJ, atestam que o acórdão de fls. 152-157, e-STJ foi publicado em 29.4.2013; b) o Recurso Especial (fls. 160-180, e-STJ) somente foi interposto no dia 16.5.2013, quando já esgotado o prazo recursal; c) a intempestividade do Recurso Especial é manifesta, nos termos dos arts. 178, 506 e 508 do CPC/1973.

2. A parte recorrente afirma: "*Sem a apreciação do pedido de expedição de ofício ao Eg. TRF-2, este Eg. Superior Tribunal de Justiça estará homologando uma certificação de tempestividade que se deu de forma equivocada, sem levar em consideração o erro material cometido gela serventia cartorária do Eg. TRF-2 - configurando, assim, uma decisão omissa e que demanda integração, nos termos do que dispõe o artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil*".

3. O argumento suscitado pela embargante não diz respeito aos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, mas a suposto erro de julgamento ou apreciação na causa. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida.

4. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à reanálise da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. Precedentes: EDcl no AgRg nos EDv nos EAREsp 655.714/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, DJe 9.11.2018; EDcl no AgInt nos EDv nos EAREsp 977.035/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 22.8.2018; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.420.183/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.8.2018; EDcl no AgInt no REsp 1.354.069/RS, Rel. Min. Og

Fernandes, Segunda Turma, DJe 9.4.2018.
5. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator